



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EXMO. SR(A). JUIZ(A) DA 19ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO,**

Ação Civil Pública Nº: 0085381-45.2016.4.02.5101

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição da República; art. 5º da Lei nº 7-347/85; art. 37, II da Lei complementar nº 75/93 e art. 493 do CPC, vem à douta presença de Vossa Excelência expor e **REQUERER** o que segue:

**CONCESSÃO DE NOVA LIMINAR A TÍTULO DE TUTELA DE
EVIDÊNCIA E DE URGÊNCIA.**

Do Fato Novo, artigo 493 do CPC.

Na manhã de ontem, dia 15 de fevereiro de 2018, um novo trecho da ciclovia Tim Maia desabou após forte temporal que atingiu a cidade. A queda da estrutura se deu às 7 da manhã, em São Conrado.

O estudo da COPPETEC, como por antevisão do ocorrido na manhã do dia 15/02/2018, esclarece: *“outros trechos da ciclovia são vulneráveis à ação das ondas, especialmente aquelas adjacentes ao trecho destruído, que já são atingidos pelas ondas, e o trecho em direção a São Conrado, **incluindo o calçadão**, posto que a ciclovia se situa em cota mais baixa e os pilares já são atingidos pelas ondas,” como mostra a figura 33, às fls. 614 dos autos.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Cabe destacar que nesse horário a ciclovia é muito utilizada e, só por sorte, ou por Deus não houve feridos ou novas fatalidades, pois o Serviço de Alerta do Município não funcionou para fazer o fechamento prévio da ciclovia como deveria, sendo que o trecho só foi interditado uma hora após o desabamento. Desta forma, menos de dois anos após o desastre ocorrido em 2016 o Município do Rio de Janeiro mostrou-se incompetente para garantir a segurança dos ciclistas e pedestres que transitam na Ciclovia Tim Maia.

Novamente o usuário da ciclovia esteve a merce da sorte por transitar por uma estrutura construída com erros grosseiros de projeto e de execução. Existem graves falhas na concepção e execução do projeto da ciclovia. Sabe-se ainda que a fundação ligada à Coppe foi contratada para realizar estudos somente da região onde se deu o primeiro colapso em 2016.

Com o fato novo - o colapso de outra parte da ciclovia- fica evidente que o princípio da prevenção é aplicável a causa e já o era ao tempo do primeiro colapso.

Novamente fica claro que, como relatado pelo Crea-RJ os profissionais responsáveis pelo projeto básico e executivo foram negligentes, por descumprirem regras básicas do exercício profissional.

Mais uma vez afirmamos que é necessário que **toda a ciclovia seja reavaliada em procedimento de licenciamento ambiental corretivo**, com apresentação de estudo de impacto ambiental, na modalidade EIA-RIMA e a realização de audiências públicas, como determina a lei.

Remeto-me a inicial para que se leve em consideração os fundamentos de fato e de direito, inclusive no que se refere ao perigo da demora da prestação jurisdicional e a fumaça do bom direito que foram fartamente explicitados, por aquela ocasião e ao conjunto probatório que já se encontra nos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Do Direito, artigo 493 do CPC

“Com efeito, o fato novo que deve ser tomado em consideração pelo magistrado na sua atividade cognitiva é aquele diretamente relacionado à lide, nos limites fáticos e jurídicos já deduzidos, isto é, não pode ter o condão de trazer uma nova causa de pedir e deve se limitar a reforçar substancialmente a *causa petendi* já apresentada.(artigo o FATO NOVO E AS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL, Renato Vaquelli Fazanaro e Gustavo Fávero Vaughn, 2016).

Dos pedidos.

Assim, requer o Ministério Público Federal:

1) A concessão de nova liminar, a título de tutela de evidência e de urgência, com base no Fato Novo demonstrado, para determinar aos réus que se abstenham de permitir a utilização de qualquer trecho da ciclovia, exceto o trecho da Vidigal ao Leblon, que não foi construído por ocasião desta obra, pois já existia, tendo sido incorporado pelo projeto, determinando, portanto, a sua interdição, até que o licenciamento ambiental ora denominado “corretivo”, seja realizado, nos moldes do item 9, da petição inicial, sob pena de multa de R\$ 100.000.00 (cem mil reais) por dia, a partir do descumprimento.



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 16/02/2018 14:39:39

Signatário(a): **SOLANGE MARIA BRAGA DIAS**

Código de Autenticação: 996CA72AD618E277D63CF472C4E5E61F

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>